

A. I. Nº - 232185.0076/06-7
AUTUADO - RIKLEOCENTER COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 03/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0273-03/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo parcelamento, o autuado desistiu da defesa apresentada termos do Art. 156, inciso I do CTN, por isso, extingue-se o crédito tributário, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/01/2007, refere-se à exigência de R\$1.492,15 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$1.067,02, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que foi apurada a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de venda por meio de cartão de débito e cartão de crédito, nos meses de janeiro a junho de 2006. Valor do débito: R\$1.492,15.

Infração 02: Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, sendo exigida multa, no valor total de R\$607,02.

Infração 03: Falta de escrituração do livro Caixa, na condição de microempresa e empresa de pequeno porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 49 e 50), alegando que em relação à primeira infração, o não lançamento de documentos fiscais nos livros contábeis justifica-se pela não referência aos Cupons nas Notas Fiscais emitidas no período, apesar de ter emitido os Cupons Fiscais, gerando o imposto devido. Pede a exclusão desta infração. Quanto à infração 02, diz que, pela não referência aos Cupons Fiscais, também requer a baixa desta infração, por possuir a mesma origem da primeira infração. Em relação à infração 03, alega que os livros contábeis emitidos e entregues à fiscalização, são o livro Diário e o livro Razão, que trazem de forma completa todas as operações provenientes da empresa em todos os anos, complementando-se pelo Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial ou Balancete de Verificação. Salienta que a entrega do livro Razão não foi em nenhum momento para substituição do livro Caixa, uma vez que o mencionado livro Razão descreve de forma fidedigna todos os lançamentos das operações realizadas. Diz, também, que entrega o livro Caixa de todo o período solicitado, para que se possa constatar que o livro Razão contém o livro Caixa.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 123/124 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que na primeira infração, foram analisadas todas as reduções “Z” do ECF, apresentadas pelo contribuinte, as quais totalizam as operações diárias, discriminando a forma de pagamento das vendas realizadas, e em todas as reduções, não havia referência ao pagamento por meio de cartão de crédito/débito, conforme planilha comparativa à fl. 09 do PAF. Transcreve o art.

238, do RICMS/97, e salienta que o contribuinte não apresentou qualquer prova da emissão de documentação fiscal para acobertar as operações de vendas, referentes às Transferências Eletrônicas de Fundos (TEF), informadas pelas operadoras e administradoras de cartões de crédito à SEFAZ, fls. 10 a 38 dos autos. Quanto à infração 02, o autuante ressalta que o contribuinte não provou que tivesse emitido qualquer cupom fiscal nas operações apontadas nos demonstrativos às fls. 39 a 41 do presente processo, contrariando o disposto no art. 238 e seu parágrafo único, que transcreveu. Em relação à terceira infração, o autuante pondera que a apresentação posterior do Livro Caixa não elide a ação fiscal. Finaliza, pedindo a procedência do presente lançamento.

Considerando a inexistência de comprovação de que o contribuinte recebeu cópias dos Relatórios Diários de Operações TEF, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o presente processo em diligência (fl. 127) para a Infaz de origem intimar o autuado e lhe fornecer, mediante recibo, os citados Relatórios de Informações TEF, com a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Em cumprimento, o autuado foi intimado à fl. 129 dos autos, constando na própria intimação assinatura do representante legal do contribuinte, comprovando o recebimento do Relatório TEF.

Em 10/07/2007 o autuado apresentou requerimento (fl. 134) solicitando “baixa do Processo de Defesa”, sendo apresentado requerimento de parcelamento de débito referente ao montante integral do presente Auto de Infração (fl. 135).

De acordo com o extrato à fl. 138 (detalhes do parcelamento), foi concedido o parcelamento solicitado, relativo ao débito principal de R\$2.559,21.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo parcelamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e acompanhamento do processo de parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232185.0076/06-7, lavrado contra **RIKLEOCENTER COM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR